



Protocolo 7.193/2024

De: BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA
Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação
Data: 03/09/2024 às 09:20:27

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMS, PGM, PGM/GPL, SEMGOV - CPL, SEMS-PLAN, SEMS - GAB

SG - Impugnação de edital

Entrada*:

Site

Bom dia!

Prezado(a)!

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a)
Ref. Registro de Preços Eletrônico - 03/2024
BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº38.625.115/0001-44, sediada na R. Alcino Gaspar, S/N, Vista Alegre, Casimiro de Abreu/RJ - 28.860-000, por meio de seu sócio administrador, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO em face o Edital 03/2024, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Anexos:

- 01_CNH_DIGITAL_OZIEL.pdf
- 02_Contrato_Social_1_ALTERACAO_BHIOMEDIC.pdf
- Fundamentacao_Tecnica.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LT...	03/09/2024 10:53:12	ICP-Brasil BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ 38.625.115...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F6D6-5511-57D8-3EE8**

1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA

O abaixo assinado **JADSON KENNEDY DANTAS MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/08/1999, filho de Jalis Medeiros e Selma Maria Dantas, portador da carteira de identidade nº 23563487-0, expedida pelo DETRAN-RJ em 02/08/2018, e do CPF 203.756.687-56, residente e domiciliado a avenida Indaiaçu, nº 659 - Bairro Industrial - Casimiro de Abreu - RJ, Cep: 28.860-000; único sócio da sociedade limitada denominada "**BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA**" registrada na JUCERJA sob o nº 3321109528-9, inscrita no CNPJ sob o n. 38.625.115/0001-44, resolve nas formas da lei alterar seu contrato social nos termos da presente 1º Alteração Contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

O sócio **JADSON KENNEDY DANTAS MEDEIROS**, acima qualificado, vende e transfere 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas de seu capital, na mesma, para **OZIEL PINTO MASSER**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 27/08/1988, filho de Simão da Silva Nasser e Ozelia Macedo Pinto Nasser, portador da carteira de identidade nº 207284852-2, expedida pelo DETRAN-RJ, e do CPF 127.360.147-58, residente a rua Alcino Gaspar, s/nº - quadra 02 - Lote 09 - Vista Alegre - Casimiro de Abreu - RJ - CEP.: 28.860-000. O sócio **JADSON KENNEDY DANTAS MEDEIROS**, declara haver recebido neste ato a quantia de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), assim, como também declara ter passado todos os seus direitos e haveres destas quotas, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação. O sócio, **OZIEL PINTO MASSER**, aqui admitido, assume os direitos e deveres emanados da propriedade e posse das quotas adquiridas, passando a responder, também, pelo **ATIVO** e **PASSIVO** da sociedade.

Abaixo transcrevemos o contrato social consolidado até a presente 1º alteração contratual:

CONTRATO SOCIAL

OZIEL PINTO MASSER, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 27/08/1988, filho de Simão da Silva Nasser e Ozelia Macedo Pinto Nasser, portador da carteira de identidade nº 207284852-2, expedida pelo DETRAN-RJ, e do CPF 127.360.147-58, residente a rua Alcino Gaspar, s/nº - quadra 02 - Lote 09 - Vista Alegre - Casimiro de Abreu - RJ - CEP.: 28.860-000.

1ª) **DA SEDE E FORO** - A sede da sociedade Rua Alcino Gaspar, s/n.º - Lote 9 - quadra 2 - Vista Alegre - Casimiro de Abreu - RJ, Cep: 28.860-000, podendo abrir filiais e escritórios comerciais em qualquer ponto do país.

2ª) **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL** - A sociedade girará sob a denominação social de "**BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA**", por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 01/10/2020.

3º) **DO OBJETO** - O objeto da sociedade é o Comercio e distribuição de produtos farmacêuticos e produtos para saúde; Comercio de medicamentos e drogas de uso humano; Comercio de insumos medico-odonto-hospitalar e laboratorial; Produtos odontológicos, saneantes, domissanitários, correlatos, instrumentais, equipamentos hospitalares, equipamentos para laboratórios, equipamentos arcontológicos, outros equipamentos, reagentes, vidaria, kits de teste laboratoriais, podendo armazenar, distribuir e transportar; Serviços de manutenção em geral; Consertos e reparos de equipamentos laboratoriais, medido-odonto-hospitalar; Comercio de uniformes em geral, tecidos e roupas; Comercio de produtos descartáveis; Comercio enxoval hospitalar; Comercio de

formulas, nutrição parenteral e suplementos alimentares; Comercio de produtos e equipamentos de proteção individual; Comercio de produtos de higiene pessoal; Comercio de produtos e medicamentos de uso animal.

4ª) **DO CAPITAL** - O capital social é de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), representados por 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo todas subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do pais, assim distribuídos:

O sócio **OZIEL PINTO MASSER**, subscreve e integraliza 850.000 (oitocentas e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 850.000,00 (oitocentas e cinquenta mil reais);

5ª) **DA RESPONSABILIDADE** - Nos termos do art. 1.052 do decreto Lei n.º10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

6ª) **DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE** - A Administração e Gerência da sociedade será exercida pelo sócio **OZIEL PINTO MASSER** individualmente para todos os seus fins. O sócio ficara isento de caução, sendo vedado o uso da firma em avais, endossos, fianças ou qualquer outro objeto de valor que não seja de restrito interesse da sociedade.

7ª) **DAS RETIRADAS PRO-LABORE** - Para suas despesas particulares o sócio acima qualificado terá direito a uma retirada mensal, desde que no exercício de suas funções, livremente estipulada entre os sócios.

8ª) **DO BALANÇO GERAL** - Anualmente em 31 de dezembro se procederá a um balanço geral da sociedade, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas-partes do capital, ou mantidos na sociedade para futura compensação de resultados apostos.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá apurar mensal, trimestral, ou em outra data, a critério do administrador, os lucros e perdas, através do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observando a disponibilidade financeira da sociedade, quando apurados mediante balancete e balanço de resultado econômico; respeitando-se a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, de acordo com o artigo 1059 da Lei n.º 10.409/2002.

9ª) DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - A nenhum sócio será permitido alienar, ceder, transferir ou onerar suas cotas, no todo ou em parte, sem expresso consentimento do outro sócio que terá a preferência na aquisição, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência.

10ª) DA INTERDIÇÃO E DO FALECIMENTO - Em caso de interdição, falecimento, retirada ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá. Os herdeiros ou sucessores assumirão as cotas e a função do sócio impedido, sem que haja dissolução de continuidade da sociedade.

11ª) DAS DIVERGÊNCIAS - Na hipótese de divergências entre os sócios, estes procurarão resolve-las amigavelmente. Se, entretanto, dentro de 30 (trinta) dias não chegarem a um acordo, nomearão um árbitro comum a todos, que decidirá pela divergência havida, sem ser necessário recorrer a outros canais.

12ª) DOS CASOS OMISSOS - Os Casos omissos e não previstos no presente instrumento, serão regulados pelo decreto lei n.º 10.406 de 10/01/2002 e demais leis que regulam a matéria.

13ª) DO FORO - Fica Eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas ou questões da sociedade, não previstas no presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14ª) DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, a inda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,

contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Assim, justos e contratados, assinam o presente contrato social em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lidas e achadas conforme, comprometem-se a observá-las por si, seus herdeiros e sucessores.

Casimiro de Abreu, 13 de Maio de 2024.

JADSON KENNEDY DANTAS MEDEIROS

OZIEL PINTO MASSER

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA

NIRE: 332.1109528-9 Protocolo: 2024/00416392-7 Data do protocolo: 20/05/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/05/2024 SOB O NÚMERO 00006252071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E82520028CF22C373F509C7FE524386D4E4E1000B31932024-1-Annexo_02-Contrato_Social_1_ALTERACAO_BHIOMEDIC.pdf (7/8)

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



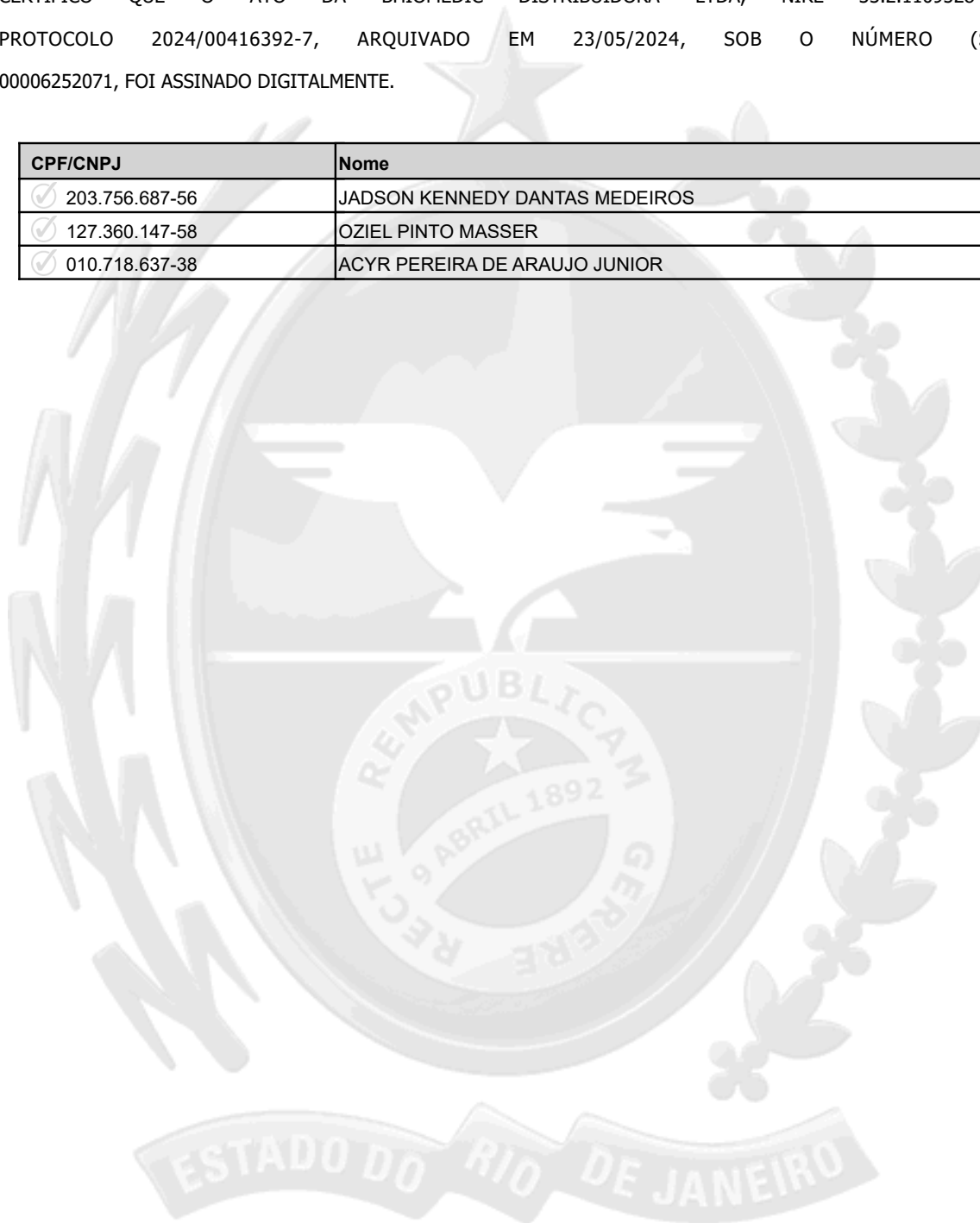
Pag. 7/8



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, NIRE 33.2.1109528-9, PROTOCOLO 2024/00416392-7, ARQUIVADO EM 23/05/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006252071, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 203.756.687-56	JADSON KENNEDY DANTAS MEDEIROS
✓ 127.360.147-58	OZIEL PINTO MASSER
✓ 010.718.637-38	ACYR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR



23 de maio de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA

NIRE: 332.1109528-9 Protocolo: 2024/00416392-7 Data do protocolo: 20/05/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/05/2024 SOB O NÚMERO 00006252071 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E82520028CF22C373F509C7FE5243405F71932024-1-Annexo-02-Contrato_Social_1 ALTERACAO_BHIOMEDIC.pdf (8/8)

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8

10/30

Ilmo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a)

Ref. Registro de Preços Eletrônico - 03/2024

BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº38.625.115/0001-44, sediada na R. Alcino Gaspar, S/N, Vista Alegre, Casimiro de Abreu/RJ - 28.860-000, por meio de seu sócio administrador, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face o Edital 03/2024, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PREMILINARMENTE

Preliminarmente, destacamos a tempestividade da presente impugnação. O Edital estabelece que as impugnações devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, marcada para o dia 06/09/2024. Assim, considerando que esta impugnação está sendo protocolada dentro do prazo estabelecido, cumpre-se a exigência editalícia, garantindo, portanto, sua tempestividade.

2. Impugnação ao ITEM 18.2 do Edital

Assando ao mérito, impugnamos a exigência contida no item 18.2.3 do Edital, que versa sobre a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes. O referido item dispõe que, em caso de produtos importados, deve-se apresentar registros ou autorizações emitidos pela ANVISA.

Observamos que a exigência acima mencionada refere-se explicitamente aos produtos importados, sem, no entanto, trazer a mesma exigência para os produtos de fabricação nacional. Essa omissão é contrária à legislação vigente e gera dúvidas quanto à necessidade de

apresentação de registros da ANVISA para produtos que não sejam importados.

A Lei 14.133/21, em seu art. 67, IV, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve incluir a prova do atendimento a requisitos estabelecidos em lei especial, quando aplicável. Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 regula a Vigilância Sanitária no país, é necessário que todas as exigências contidas neste regulamento sejam obedecidas, tanto por órgãos públicos quanto por empresas atuantes em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

A referida Lei nº 6.360/76, que disciplina a atuação da ANVISA, exige que todos os produtos sob regime de vigilância sanitária, sejam eles importados ou fabricados no Brasil, estejam devidamente registrados na ANVISA antes de serem industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo. Conforme o art. 2º dessa Lei, os produtos sujeitos à vigilância sanitária somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se registrados junto à ANVISA, observados seus regulamentos específicos.

Além disso, o art. 12 da Lei 6.360/76 é claro ao determinar que nenhum dos produtos abrangidos por essa Lei, incluindo os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de ser registrado no Ministério da Saúde. Essa exigência reforça a necessidade de que todos os produtos sob vigilância sanitária, independentemente de serem importados ou nacionais, estejam devidamente registrados antes de serem comercializados.

Ademais, o Decreto 8.077/2013 reforça que o licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais depende da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA. Portanto, a exigência de documentação comprobatória do registro na ANVISA deve se aplicar a todos os produtos, independentemente de serem importados ou nacionais.

Cumprir destacar ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) elaborou uma cartilha de Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos, na qual são ressaltados os documentos exigíveis relacionados à qualificação técnica, com ênfase na necessidade de conformidade com as normas da ANVISA. Essa cartilha reforça a obrigatoriedade de cumprimento integral das normas sanitárias, o que inclui a exigência de registros para todos os produtos sob vigilância sanitária, sejam eles importados ou não.

A ausência de exigência explícita para os produtos de fabricação nacional caracteriza um vício no Edital, o que pode comprometer a isonomia do certame e a conformidade com a legislação aplicável.

¹ https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf

3. Impugnação ao ITEM 18.2.2 do Edital

Além disso, impugnamos o item 18.2.2 do Edital, que exige a apresentação da Licença de Funcionamento (ou Alvará Sanitário) da sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, compatível com o objeto da licitação.

Considerando o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto 8.077/2013, que determina que o licenciamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais pela autoridade local depende de o funcionamento da empresa ter sido previamente autorizado pela ANVISA, entendemos que a exigência de autorização da ANVISA deveria ser incluída no Edital. A autorização de funcionamento pela ANVISA é um pré-requisito essencial para a obtenção da licença ou alvará sanitário, o que assegura a conformidade do estabelecimento com as normas sanitárias federais.

ASSIM, requeremos que o Edital exija a apresentação da Autorização de Funcionamento (AF ou AFE), comum e/ou especial, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/ANVISA, de modo a garantir que o licitante atenda às exigências técnicas necessárias.

A ausência de menção expressa à necessidade de autorização da ANVISA na exigência de Licença de Funcionamento (ou Alvará Sanitário) configura um erro na redação do Edital, que necessita ser corrigido para garantir a conformidade legal e evitar possíveis interpretações equivocadas.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos que seja acolhida a presente impugnação para:

1. Corrigir o item 18.2.3 do Edital, incluindo a exigência de comprovação do registro na ANVISA para todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, independentemente de serem importados ou de fabricação nacional, de forma a garantir a conformidade com a legislação vigente e a segurança jurídica do certame.
2. Corrigir o item 18.2.2 do Edital, incluindo explicitamente a exigência de Autorização de Funcionamento (AF ou AFE), comum e/ou especial, emitida pela ANVISA, conforme previsto na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/ANVISA,

para assegurar que todos os licitantes atendam às exigências técnicas necessárias e à legislação aplicável.

Reiteramos que tais correções são imprescindíveis para assegurar a correta interpretação das normas editalícias, a conformidade do certame com a legislação vigente e a participação equitativa de todos os licitantes.

Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu , 29 de agosto de 2024.

OZIEL PINTO
MASSER:12736014758

Assinado de forma digital por
OZIEL PINTO
MASSER:12736014758
Dados: 2024.09.03 09:11:08 -03'00'

Oziel Pinto Masser

Sócio Administrativo

CPF nº 127.360.147-58

Protocolo 1- 7.193/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMS-PLAN - Planejamento

Data: 03/09/2024 às 11:12:31

Encaminho os autos para análise e manifestação de decisão referente às razões apresentadas.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Juizo_de_Admissibilidade_Impugnacao_PE_03_Material_Medico_FMS_2_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	03/09/2024 11:12:55	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EAC7-AAA3-82F8-3CF1**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
Secretaria Municipal de Governo

Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS - Processo 1977/2024

OBJETO: Aquisição de materiais médico hospitalar (correlatos) para o pleno funcionamento de todos os equipamentos de saúde vinculados a esta Secretaria Municipal.

Impugnante: BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº38.625.115/0001-44, sediada na R. Alcino Gaspar, S/N, Vista Alegre, Casimiro de Abreu/RJ - 28.860-000.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2024 - FMS, foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no Jornal de Grande Circulação no Estado (Jornal Extra) e no Diário Oficial da União no dia 27/08/2024 com abertura de sessão prevista para o dia 06/09/2024, às 09h:30min.

Preconiza o Edital, no item 32:

32. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

32.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

32.2. As impugnações e solicitações de esclarecimentos deverão ser enviadas ao pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

32.2.1. Eletrônico, no endereço licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou;

O pregoeiro recebeu as razões da impugnação, encaminhadas através do Processo Eletrônico nº 7193/2024, em 03/09/2024, sendo a impugnação considerada **TEMPESTIVA**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o Requerente juntou os documentos pertinentes à representação, especificamente o Contrato Social, documento de identificação de seu representante e as razões.

2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

1. A impugnante cita que o Edital, no item 18.2.3, exige os registros ou autorizações emitidos pela ANVISA apenas para os itens importados, e alega que a mesma exigência deveria ser cobrada para os itens de fabricação nacional.

2. A impugnante, tendo por base o disposto no Art. 3º, Inciso I, do Decreto 8.077/2013, pede que seja exigida como documento de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento das licitantes, emitida pela ANVISA.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam:

a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
Secretaria Municipal de Governo

Com lastro em todo o exposto e considerando que os pedidos são referentes a exigências de caráter técnico, exigidos primeiramente através do Termo de Referência, encaminho os autos para manifestação da Autoridade Competente quanto a procedência ou improcedência das razões apresentadas.

Casimiro de Abreu, 03 de setembro de 2024.

Régis Silva Bento
Pregoeiro

Protocolo 2- 7.193/2024

De: Jéssica P. - SEMS-PLAN

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 03/09/2024 às 21:03:08

Mediante a presente impugnação do Edital, sirvo-me do presente a fim de informar que serão acatadas, justificada pelas legislações abaixo discriminadas.

a) Lei nº 5991/1973

"Art. 21º O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei."

b) Decreto nº 8077/2013

"Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a [Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976](#)."

*Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no [art. 1o da Lei no 6.360, de 1976](#), dependerá de **autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde** dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.*

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput."

—
Jéssica Sandre Pereira

Subsecretária Municipal de Saúde

Mat.: 15312 | Port.: 105/23

Protocolo 3- 7.193/2024

De: Jéssica P. - SEMS-PLAN

Para: PGM - Procuradoria Geral - A/C Rozilandi C.

Data: 05/09/2024 às 11:23:27

A Administração no dever de rever seus atos, no que tange a decisão exposta anteriormente, cabe retificação em despacho 2, informando que serão acatadas parcialmente, haja vista que foram consideradas o objeto da contratação.

Logo, no que se refere ao item 8 - Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor, o subitem 8.22. passa a constar com a seguinte redação:

"8.2. Quanto à habilitação técnica, será exigido do licitante o seguinte:

8.2.1. Qualificação técnico-operacional:

8.2.1.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, deverão ser apresentados um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da contratada, que comprove ter cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado neste Termo de Referência.

8.2.1.2. A Empresa deverá apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AF/AFE) da Sede da licitante, para produtos para saúde (correlatos), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

8.2.1.3. A Empresa deverá apresentar Licença de Funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual;"

No que se refere as alíneas a, b e c do subitem 8.2.1.1. passam a englobar os subitens 5.5 e 5.6 do item 5 – Modelo de Execução do Objeto, a fim de melhor entendimento, passando a constar com a seguinte redação:

"5.5. A Empresa deverá apresentar no ato da entrega comprovação de registro da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) de todos os materiais sujeito a vigilância sanitária e outras regulamentações aplicáveis, independentemente de serem nacionais ou importados.

5.6. A garantia dos materiais deverão estar em conformidade com as normas técnicas e regulamentares em vigência."

Por fim, encaminho a Procuradoria para parecer sobre as alterações acima, visto que altera a qualificação técnica.

Atenciosamente,

—

Jéssica Sandre Pereira

Subsecretária Municipal de Saúde

Mat.: 15312 | Port.: 105/23

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jéssica Sandre Pereira	05/09/2024 11:24:49	1Doc	JÉSSICA SANDRE PEREIRA CPF 153.XXX.XXX-07
Daniel SaintClair de Morai...	05/09/2024 12:11:24	1Doc	DANIEL SAINTCLAIR DE MORAIS CPF 120.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DF0F-2380-73AE-82A2**

Protocolo 4- 7.193/2024

De: Rozilandi C. - PGM

Para: PGM/GPL - Grupo de Processo e Licitação

Data: 06/09/2024 às 08:06:24

Processo nº 7.193/2024

Considerando o teor dos autos, encaminho o presente para análise do acervo probatório, bem como manifestação e/ou parecer com fulcro nas atribuições elencadas nos arts. 7º e 125 da Lei Municipal 992/2005 e alterações. Essas são as considerações a serem feitas por ora, a respeito da presente demanda.

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Subprocuradora - Geral

Protocolo 5- 7.193/2024

De: Rozilandi C. - PGM/GPL

Para: SEMS - Secretaria Municipal de Saúde - A/C Jéssica P.

Data: 08/09/2024 às 16:41:23

Processo 7.193/2024

Ilma. Senhora Subsecretária,

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação no âmbito da Impugnação da empresa BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA (protocolizada em 03/09/2024) sobre a inobservância da exigência de documentação na fase da Habilitação, no que concerne à documentação Técnica, posto que supostamente não apresentou integralmente a documentação condizente com o regramento específico (art. 67, IV da NLLC), que requer que seja realizadas retificações/modificações no subitem 18.2 do edital em epigrafe.

Restou clara a urgência da celeridade processual, no caso em comento, não havendo tempo hábil para detida análise que o caso requer e da forma almejada por órgão consulente, sendo certo que esta Procuradoria Geral não pode se eximir de suas atribuições contidas nos Artigo 7º e 125 do Lei Municipal nº 992/2005 c/c artigo 53 da Lei 14.133/2021, por este motivo se encontra anexo sucinto provimento, em atendimento ao Despacho 3 - 7.193/2024 que aponta a legislação, jurisprudência e doutrina para o ampare do Ato administrativo em questão.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público.

Restituo os autos à Autoridade Superior do Órgão solicitante (Ordenador de Despesas), para ciência, decisões e providências que entender necessárias. Dependendo da decisão proferida pela Autoridade Superior e ouvida a Secretaria Municipal de Controle Interno do Município, para as providências afetas à sua área de atuação. Respeitando entendimentos contrários.

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Subprocuradora - Geral

Anexos:

Processo_7_193_2024_Impugnacao_da_Licitante_BHIOMEDIC_DISTRIBUIDORA_LTDA_P_E_003_2024_FMS_Medicamentos.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	08/09/2024 16:46:35	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DE7E-EE7C-10FE-0475**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024 – SRP/FMS .

Protocolo/Impugnação: nº 7.193/2024

Assunto: Parecer para análise alteração da alteração promovida na Qualificação Técnica em atendimento ao pedido previstos na Impugnação protocolizada pela licitante BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, no âmbito do processo de licitatório Nº 1977/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO.

O Município tornou público edital de licitação em 27/09/2024, sendo objeto a aquisição de materiais médico hospitalar (**correlatos**) para o pleno funcionamento de todos os equipamentos de saúde vinculados a esta Secretaria Municipal, para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021, subsidiariamente, no que for aplicável, na Lei Complementar n. 123/2006, bem como em outras normas aplicáveis ao objeto do certame, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob nº 003/2024 FMS.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação no âmbito da Impugnação da empresa BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA (protocolizada em 03/09/2024) sobre a inobservância da exigência de documentação na fase da **Habilitação**, no que concerne à documentação **Técnica**, posto que supostamente não apresentou integralmente a documentação condizente com o regramento específico (art. 67, IV da NLLC), que requer que seja realizada retificações/modificações no subitem 18.2 do edital em epigrafe.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

A empresa apresentou os seguintes pedidos:

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos que seja acolhida a presente impugnação para:

1. Corrigir o item **18.2.3 do Edital, incluindo a exigência de comprovação do registro na ANVISA para todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária**, independentemente de serem importados ou de fabricação nacional, de forma a garantir a conformidade com a legislação vigente e a segurança jurídica do certame. 2. **Corrigir o item 18.2.2 do Edital, incluindo explicitamente a exigência de Autorização de Funcionamento (AF ou AFE), comum e/ou especial, emitida pela ANVISA, conforme previsto na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/ANVISA**, para assegurar que todos os licitantes atendam às exigências técnicas necessárias e à legislação aplicável.

Reiteramos que tais correções são imprescindíveis para assegurar a correta interpretação das normas editalícias, a conformidade do certame com a legislação vigente e a participação equitativa de todos os licitantes.(g.n)

A análise dos requisitos de admissibilidade foi realizada pelo Pregoeiro, apontando para a admissibilidade da petição, nos termos do documento do Despacho 1 – 7.193/2024.

Foi realizada a remessa do feito para a Secretaria Municipal de Saúde, por conter questionamento de ordem técnica (Despacho 1 – 7.193/2024). A Secretaria M. de Saúde, no Despacho 2 – 7.193/2024, assim se pronunciou:

Mediante a presente impugnação do Edital, sirvo-me do presente a fim de informar que serão acatadas, justificada pelas legislações abaixo discriminadas.

a) Lei nº 5991/1973

"Art. 21º O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei."

b) Decreto nº 8077/2013(g.n)

"Art.1º Este Decreto regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976.(g.n)

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1o da Lei no 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput."

Jéssica Sandre Pereira Subsecretária Municipal de Saúde

Mat.: 15312 | Port.: 105/23

No deslinde processual, foi inserida a alteração na documentação relativa à qualificação Técnica, precisamente nos subitens 5.5, 5.6 e 8.2 do T.R , vejamos:

A Administração no dever de rever seus atos, no que tange a decisão exposta anteriormente, cabe retificação em despacho 2, informando que serão acatadas parcialmente, haja vista que foram consideradas o objeto da contratação.

Logo, no que se refere ao item 8 - Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor, o subitem 8.22. passa a constar com a seguinte redação:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

“8.2. Quanto à habilitação técnica, será exigido do licitante o seguinte:

8.2.1. Qualificação técnico-operacional:

8.2.1.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, deverão ser apresentados um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da contratada, que comprove ter cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado neste Termo de Referência.

8.2.1.2. A Empresa deverá apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AF/AFE) da Sede da licitante, para produtos para saúde (correlatos), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

8.2.1.3. A Empresa deverá apresentar Licença de Funcionamento (ou Alvará Sanitário) da Sede da licitante, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual;”

No que se refere as alíneas a, b e c do subitem 8.2.1.1. passam a englobar os subitens 5.5 e 5.6 do item 5 – Modelo de Execução do Objeto, a fim de melhor entendimento, passando a constar com a seguinte redação:

"5.5. A Empresa deverá apresentar no ato da entrega comprovação de registro da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) de todos os materiais sujeito a vigilância sanitária e outras regulamentações aplicáveis, independentemente de serem nacionais ou importados.

5.6. A garantia dos materiais deverá estar em conformidade com as normas técnicas e regulamentares em vigência."

Por fim, encaminho a Procuradoria para parecer sobre as alterações acima, visto que altera a qualificação técnica.

Atenciosamente,

Jéssica Sandre Pereira

Subsecretária Municipal de Saúde

Mat.: 15312 | Port.: 105/23

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A delegação confiada à Procuradoria Geral do Município, no tocante ao exercício exclusivo das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Município, reclama um constante aprimoramento intelectual que deve se refletir no teor das manifestações jurídicas emanadas e, o que é mais importante, conjugar-se aos mesmos esforços empreendidos pelas entidades gestoras da Administração Pública Municipal para, em arreliada reciprocidade, garantir a lisura dos atos administrativos e dos negócios jurídicos que se pretende celebrar.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame, mas sim buscar a proposta mais benéfica para o Ente Federado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

Para mais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 14.133/21, no seu art. 5º, caput).

Considerando a sistemática processual apresentada, nota-se que a área técnica procedeu com a revisão da qualificação Técnica, visto que a matéria foi devolvida no âmbito da impugnação, concedendo à Autoridade Administrativa a oportunidade de rever seus atos, em decorrência do poder-dever de agir em conformidade com a legalidade, no tocante ao assunto abordado e em arreliada reciprocidade, faz-se coro ao desfecho da presente a manifestação encartada por essa Assessoria na análise prévia do procedimento (Despacho 37 – 1.977/2024 –IV.d) letra i, item 4), onde houve a recomendação de revisão da documentação Técnica, nesta toada, a presente manifestação se mostra satisfatória no quesito da revisão dos atos, mesmo que o momento seja posterior à publicação do Certame, contudo, nota-se que a área técnica se apresentou prudente na revisão da documentação, visto que o pedido foi subsidiado na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/ANVISA.

É certo afirmar que a impugnação deverá divulgada no sítio eletrônico, nos termos do artigo 164 da NLLC, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações reputadas como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui este órgão jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Por fim, de acordo com recomendações da Procuradoria-Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

competente da Administração, neste sentido há a visível observação do Enunciado 7 da Boa Prática Consultiva – BPC, nos termos do texto abaixo colacionado:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

O enunciado está em conformidade com firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (MS 24631, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: 01/02/2008).

Recentemente foi publicado o Acórdão 1064/2024 do TCU, com a aplicação de multa ao parecerista jurídico por erro grosseiro, o Conselheiro Relatos proferiu a seguinte assertiva:

“É de responsabilidade do parecerista manifestar-se sobre a ilegalidade quando os atos deixam de observar aos dispositivos legais e, ainda que haja divergência acerca do tema, indicá-la a fim de cientificar as autoridades executivas dos riscos de suas decisões”.

Nessa toada, convém antes demarcar que o parecer não se dedica a analisar quaisquer outros aspectos relativos ao mérito do ato administrativo pretendido, sendo este da competência absoluta da alçada do órgão ou entidade gerenciadora da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos, para a satisfação do Interesse Público almejado na contratação pretendida. Insta



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

salientar que em todas as hipóteses fica assegurada revisão do parecer em qualquer grau ou instância, tendo em vista o atendimento do Princípio da Legalidade.

Desse modo, entendo que há a verossimilhança do direito perseguido pela Impugnante, devendo o certame prosseguir, com as ressalvas e/ou retificações, em atendimento ao interesse público impostas pela área técnica, nos termos do Despacho 3 – 7.193/2024, devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal, mas sem olvidar-se do zelo necessário para mitigar possíveis danos ao Erário Municipal com a aquisição de materiais em desconformidade com os regulamentos específicos.

III - CONCLUSÕES

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja DEFERIDA A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BHIOMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA, com devida alteração da documentação Técnica, promovida pela área Técnica da Secretaria demandante, com a devida necessidade de republicação do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº. 003/2024 – SRP/FMS e seus Anexos.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pelas atribuições desta Procuradoria, nos termos dos artigos 7ª e 125 da Lei 992/2005 c/c 53 da NLLC.

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital a ser retificado (subitens 5.5, 5.6 e 8.2.1 do T.R) de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato no Jornal Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. A publicação do edital deverá observar o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, nos moldes do artigo 55, I, alínea “a”, da NLLC.

Em atendimento ao artigo 164 da NLLC, a petição de impugnação deverá ser divulgada no site no esmo local onde se deu a publicação do edital, antes da veiculação do novo edital retificado, para seguir a instrumentalização processual e sua ordem cronológica sistemática dos autos do processo licitatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Nilo Peçanha, nº 176, Centro, Casimiro de Abreu/RJ.
procuradoria@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-9815

Restituo os autos à Autoridade Superior do Órgão solicitante (Ordenador de Despesas), para ciência, decisões e providências que entender necessárias. Respeitando entendimentos contrários, são estas as considerações pertinentes.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Casimiro de Abreu, 08 de setembro 2024.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto
Subprocuradora Geral
Portaria 416/2023

Protocolo 6- 7.193/2024

De: Jéssica P. - SEMS

Para: SEMS - GAB - Gabinete - A/C Daniel M.

Data: 08/09/2024 às 17:20:48

Ao Secretário Municipal de Saúde,

Encaminho o presente a fim de manifestação e tomada de decisão conforme exposto no presente processo.

Atenciosamente,

—

Jéssica Sandre Pereira

Subsecretária Municipal de Saúde

Mat.: 15312 | Port.: 105/23

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jéssica Sandre Pereira	08/09/2024 17:20:58	1Doc JÉSSICA SANDRE PEREIRA CPF 153.XXX.XXX-07

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F765-ADA5-B6C0-153F**

Protocolo 7- 7.193/2024

De: Daniel M. - SEMS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/09/2024 às 11:08:34

Após análise das razões de impugnação, assiste razão ao pleito do impugnante. Compulsando os autos nº 1.977/2024 verifico que o termo de referência já foi devidamente corrigido para atender as normas vigentes. Desta forma, acolho as modificações ja realizas e autorizo a marcação da sessão de licitação.

—
Daniel SaintClair de Moraes
Secretário Municipal de Saúde

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Daniel SaintClair de Morai...	10/09/2024 11:08:44	1Doc DANIEL SAINTCLAIR DE MORAIS CPF 120.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2B28-2F4F-7DFE-C02A**